



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109084-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, são agravados ANTONELLA GOMES AFONSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARIA EDUARDA GASPARINI AFONSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO HENRIQUE GASPARINI AFONSO, ANA PAULA GOMES FAUSTINO e RODRIGO RANIER AFONSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 49417**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2109084-28.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Americana**

**AGTE: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico**

**AGDO: Antonella Gomes Afonso (Menor representado) e Outros**

**NAM**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou às rés o cumprimento de tutela provisória de urgência para disponibilizar aos autores plano de saúde individual com as mesmas condições do plano coletivo anterior, sem carências e coparticipação, sob pena de multa diária.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegada impossibilidade de disponibilizar plano de saúde individual por inexistência de opção comercializável autorizada pela ANS; (ii) a insurgência contra a imposição de astreintes.

**III. Razões de Decidir**

A determinação judicial visa assegurar a manutenção do plano de saúde dos agravados nas condições vigentes antes do cancelamento, protegendo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

As dificuldades apresentadas pela agravante são passíveis de análise em cognição exauriente, não havendo risco de irreparabilidade do dano econômico, pois é restituível, enquanto a ausência de tratamento pode prejudicar os agravados.

**IV. Dispositivo e Tese**

Tese de julgamento: 1. A proteção ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana prevalece sobre dificuldades comerciais, sendo a reversão de eventual dano econômico possível. 2. A imposição de astreintes é justificada para garantir o cumprimento da tutela de urgência.

**Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 212/215 dos autos do cumprimento de sentença, que determinou às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram a decisão concessiva da tutela provisória de urgência para disponibilizar aos autores plano na modalidade individual, com a mesma cobertura do plano de saúde coletivo ao qual estavam vinculados, sem carências e sem a cobrança de coparticipação, sob pena de multa diária de R\$2.000,00.

Agravante sustenta a impossibilidade de disponibilizar plano de saúde na modalidade individual, uma vez que não existe opção comercializável nessa modalidade, autorizada pela ANS, sendo a obrigação impossível. Insurge-se, também, contra a imposição de astreintes.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A determinação judicial visou compelir a agravante a manutenção do plano de saúde dos agravados nas mesmas condições vigentes antes do cancelamento.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o reembolso e bloqueio de valores despendidos pelos agravados com despesas médicas que, antes, seriam cobertos pelo plano unilateralmente rescindido.

As dificuldades suscitadas pela agravante são todas passíveis de análise em sede de cognição exauriente.

Não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico na hipótese de manutenção da decisão agravada, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. A ausência de continuidade do tratamento, entretanto, poderia seguramente prejudicar os agravados, cabendo sopesar os princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana e à saúde.

Nesse contexto, deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JAMES SIANO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO